



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA  
LEI Nº 127-NA, de 24 de fevereiro de 1.995.

"Altera a Título IV da Lei nº 144-JP, de 02 de maio de 1.991 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Título IV, Capítulos I a V, artigos 68 a 82, da Lei nº 144-JP, de 02 de maio de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO IV

##### DO CUSTEIO

Art. 68 - O custeio do regime de previdência social de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 4% (quatro por cento) do respectivo vencimento;

II - do segurado que se encontra na situação do artigo 8º, de 8% (oito por cento) do respectivo vencimento;

III - do Município, do equivalente a 4% (quatro por cento) do valor total dos vencimentos dos funcionários públicos municipais, mais a quantia necessária à cobertura de insuficiência financeiras verificadas.

Art. 69 - São fontes de receitas da previdência social municipal, ainda, as doações e legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 70 - A contribuição do Município é constituída de dotação própria do orçamento, suficiente para cobrir as

6733



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA  
LEI Nº 127-NA, de 24 de fevereiro de 1.995. fls. 02

obrigações que lhe incube nos termos desta lei.

Art. 71 - A parte orçamentária da contribuição do Município figurará no orçamento da despesa da Secretaria da Administração, sob o Título "Previdência Social".

Art. 72 - As contribuições da previdência social, definidas no art. 68 serão lançadas a crédito do "Fundo de Liquidez da Previdência Social", que será depositado em instituição oficial de crédito, em conta própria, à ordem da secretaria das Finanças, à qual compete gerí-lo.

Art. 73 - Os benefícios de que trata o art. 16 desta Lei serão pagos mediante débitos na conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social, mensalmente, ou no momento de sua ocorrência, conforme o caso.

Art. 74 - O saldo depositado na conta esocial do Fundo de Liquidez da Previdência Social será aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo, em estabelecimento oficial, de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal.

Art. 75 - Quando o produto da receita da Previdência Social for insuficiente para atender aos encargos a cuja cobertura se destinam, será providenciada a sua complementação pelo Município, inclusive por meio de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do Fundo de Liquidez.

Art. 76 - Cabe ao Município:

I - arrecadar as contribuições dos seus funcionários, descontando-se do respectivo vencimento;

II - recolher ao FLPS, na data do pagamento dos funcionários públicos o produto arrecadado de acordo com o inciso anterior.

12/08



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 127-NA, de 24 de fevereiro de 1.995. Fls.03

Art. 77 - Cabe às autarquias e fundações abrangidas pelo regime desta lei:

I - preparar folhas-de-pagamento dos salários de seus funcionários, anotando nelas os descontos para o FLPS;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração o montante das quantias descontadas de seus funcionários, e o total recolhido ao FLPS.

Parágrafo Único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados durante 5 (cinco) anos para fiscalização.

Art. 78 - Compete ao Município e ao Tribunal de Contas dos Municípios fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância prevista nesta lei.

§ 1º - É facultada a verificação dos livros de contabilidade, estando o município, suas autarquias e fundações e o segurado obrigados a prestar esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º - Ocorrendo a recusa ou sonegação de elementos e informações, ou sua apresentação deficiente, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, cabendo ao município, suas autarquias e fundações ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 79 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra devida à previdência social sujeitará o responsável ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 80 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao FLPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 127-NA, de 24 de fevereiro de 1.995. Fls. 04

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis os administradores dos Poderes Públicos Municipais, suas autarquias e fundações abrangidas pelo regime desta lei.

Art. 81 - O titular, diretor ou administrador de entidade, órgão ou Poder compreendidos no regime desta lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivo dela, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá o levantamento dos valores das contribuições devidas pelo Município, a partir de maio de 1.991 até esta data, de acordo com a sistemática ora estabelecida, deduzindo-se o valor dos benefícios pagos efetivamente, desde então, promovendo o depósito do saldo na conta do FLPS.

Parágrafo Único - Serão considerados, para efeito de apuração do saldo refido neste artigo, os valores das contribuições recolhidas pelos segurados até esta data, de acordo com o percentual de 6% (seis por cento) até então vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 24 de fevereiro de 1.995.

VÍCTOR JOSÉ DE ARAÚJO FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada às fls. do livro próprio.

Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra

Mara Cristina A. R. Muniz